

PORTE PAGO
DR/PR
ISR-48 - 452/81



Diário da Justiça

ESTADO DO PARANÁ

EDIÇÃO DE HOJE: - 88 PÁGINAS

N.º 2.627

CURITIBA, QUARTA-FEIRA, 24 DE FEVEREIRO DE 1988

ANO XXXIV

Tribunal de Justiça

CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL QUE ENTRE SI FAZEM, DE UM LADO, COMO LOCADOR, O SENHOR GERALDO FERNANDES E DE OUTRO, COMO LOCATÁRIO, O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, DE CONFORMIDADE COM AS CLÁUSULAS ABAIXO :

Pelo presente instrumento, o Senhor GERALDO FERNANDES, portador da Carteira de Identidade número 624.902-7-PR, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob número 010.518.069-69, residente à Rua Frei Ângelo Mamo, 694, na cidade de Faxinal, Estado do

Paraná, doravante denominado LOCADOR, e o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, localizado no Centro Cívico, na cidade de Curitiba, Paraná, doravante denominado LOCATÁRIO, apresentado neste ato por seu Presidente, Excelentíssimo Senhor Desembargador MÁRIO LOPES DOS SANTOS, têm justa e combinada a celebração do presente contrato de locação de imóvel destinado à instalação dos serviços forenses da Comarca de Grandes Rios, o que fazem sob as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Do Objeto : O presente contrato tem por objeto a locação de imóvel em alvenaria, situado à Avenida Brasil, esquina com a Avenida José Monteiro de Noronha, na cidade de Grandes Rios, Estado do Paraná, com área construída de 170,00 (cento e setenta) metros quadrados.

CLÁUSULA SEGUNDA - Do Valor Locatício : O LOCATÁRIO pagará ao LOCADOR a importância mensal de CZ\$ 24.773,00 (vinte e quatro mil, setecentos e setenta e três cruzados), equivalente a 41,50 (quarenta e uma vírgula cinquenta) OTNs, e reajustável a partir de 1º de julho de 1988, com base na variação nominal da Obrigação do Tesouro Nacional.

Parágrafo único : Caberá ao LOCADOR o pagamento de todos os tributos que incidam sobre o imóvel.

CLÁUSULA TERCEIRA - Do Prazo : O presente contrato terá duração de doze (12) meses, a contar de 1º de janeiro de 1988, findando em 31 de dezembro do mesmo ano, sendo prorrogável por novos períodos de doze (12) meses, desde que não haja denúncia, com um mínimo de cento e vinte (120) dias da data do vencimento do compromisso em vigência, por escrito, por parte do LOCADOR.

Parágrafo único : O LOCATÁRIO poderá, a qualquer tempo, no interesse exclusivo da Administração, rescindir o presente contrato, desonerando-se das obrigações vencidas, a partir da desocupação definitiva do imóvel.

CLÁUSULA QUARTA - Do Reajuste : Em caso de prorrogação do presente contrato, o aluguel mensal será reajustado semestralmente, nos dias 1º de janeiro e 1º de julho de cada ano, de acordo com a variação nominal da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN).

CLÁUSULA QUINTA - Do Pagamento : Os pagamentos mensais serão efetuados através da conta corrente número 070282-7, em nome do LOCADOR, na Agência número 0024 do Banco do Estado do Paraná S.A., da cidade de Faxinal, Estado do Paraná, até quinze (15) dias após o mês vencido.

CLÁUSULA SEXTA - Da Dotação Orçamentária : A despesa decorrente da execução do presente contrato correrá à conta da dotação orçamentária do Poder Judiciário, para o exercício financeiro de 1988, consignada ao sub-elemento 3.1.3.2. - Outros Serviços e Encargos, conforme Nota de Empenho número 351 emitida pelo Departamento Econômico e Financeiro da Secretaria do Tribunal de Justiça, em data de 29 de janeiro de 1988 (mil, novecentos e oitenta e oito).

CLÁUSULA SÉTIMA - Das Disposições Gerais : As adaptações das áreas locadas que se fizerem necessárias à ocupação serão executadas pelo LOCATÁRIO, a seu critério e as suas expensas, sem ônus para o LOCADOR.

Parágrafo único : O prédio será devolvido ao LOCADOR, ao final da locação, nas mesmas condições em que foi recebido, com as benfeitorias efetuadas, revertendo estas a favor do LOCADOR, sem indenização ou direito de retenção.

PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Atos da Presidência	
Departamento Administrativo	04
Departamento Econômico e Financeiro	
Departamento do Patrimônio	
Secretaria	
Câmaras Cíveis	04
Câmaras Criminais	06
Serviço de Preparo	
Seção de Distribuição	06
Corregedoria da Justiça	07
Conselho da Magistratura	

TRIBUNAL DE ALÇADA

Atos da Presidência	
Secretaria	07
Departamento Administrativo	
Departamento Econômico e Financeiro	
Processo Cível	07
Processo Crime	11
Preparo e Distribuição	

FORO DA CAPITAL

Cível e Comércio	11
Protesto de Títulos	25

FORO DO INTERIOR

Cível e Comércio	25
------------------------	----

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EDITAIS JUDICIAIS

Capital	47
Interior	51

DIVERSOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL	63
JUSTIÇA ELEITORAL	64
JUSTIÇA DO TRABALHO	64
JUSTIÇA MILITAR	
JUSTIÇA FEDERAL	85
EDITAIS JUDICIAIS	

Diário da Justiça

GILDA POLI ROCHA LOURES

Diretora Geral

JOÃO LUIZ GOEBEL

Diretor Adjunto

Rua dos Funcionários, 1648 (Juvevé)

Caixa Postal nº 1182 — CEP 80001

PABX 252-4411 — (Informações)

232-2012 — (Diretoria)

253-0193 — (Setor de compras)

253-0543 — (Protocolo)

PUBLICAÇÕES

Página	Cz\$ 30.000,00
Meia Página	Cz\$ 10.000,00
1/4 de Página	Cz\$ 5.000,00
1/8 de Página	Cz\$ 2.500,00
1/16 de Página	Cz\$ 1.300,00
Custo: 1 centímetro de original	Cz\$ 200,00

OBS.: Os GABARITOS encontram-se à disposição dos interessados na seção de vendas deste Departamento.

ASSINATURAS

Diário Oficial	
Semestral sem remessa postal	Cz\$ 1.700,00
Semestral com remessa postal	Cz\$ 2.200,00
Diário da Justiça	
Semestral sem remessa postal	Cz\$ 1.500,00
Semestral com remessa postal	Cz\$ 2.000,00
Diário do Município de Curitiba	
Semestral sem remessa postal	Cz\$ 250,00
Semestral com remessa postal	Cz\$ 500,00
Números Avulsos	
Diário Oficial e Diário da Justiça	Cz\$ 20,00
Diário do Município de Curitiba	Cz\$ 15,00
REMESSA DE NÚMEROS AVULSOS	Cz\$ 30,00
Fotocópias	
Fotocópias formato ofício	Cz\$ 5,00
Fotocópias formato Diário Oficial	Cz\$ 10,00
CHEQUES, ORDENS DE PAGAMENTO E VALES POSTAIS DEVERÃO SER PREENCHIDOS EXCLUSIVAMENTE, EM NOME DO DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO.	

LISTA DE PREÇOS DE LIVROS DISPONÍVEIS PARA VENDA

NOME DO LIVRO	PREÇO
LC.M. VOL VI	130,00
LC.M. VOL VII	130,00
LC.M. VOL VIII	130,00
LC.M. VOL IX	130,00
LC.M. VOL X	130,00
LC.M. VOL XI	130,00
LC.M. VOL XII	130,00
LC.M. VOL XIII	130,00
LC.M. VOL XIV	130,00
LC.M. VOL XV	130,00
LC.M. VOL XVI	130,00
LC.M. VOL XVII	130,00
LC.M. VOL XVIII	130,00
LC.M. VOL XIX	130,00
LC.M. VOL XX	260,00
LC.M. VOL XXI	260,00
LC.M. VOL XXII	260,00
LC.M. VOL XXIII	260,00
LC.M. VOL XXIV	260,00
LC.M. VOL XXV	260,00
PADRONIZAÇÃO OFICIAL DE MÓVEIS	48,00
REGIMENTO INTERNO - TRIB. DE CONTAS	48,00
REGIMENTO INTERNO - TRIB. DE JUSTIÇA	68,00
ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO	48,00
COLETÂNEA DE LEIS ESTADUAIS 70 A 83	180,00
COLETÂNEA DE LEIS ESTADUAIS 84 A 86	220,00
NORMAS LEGAIS DA MICROEMPRESA	40,00
ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS	110,00
19 DE DEZEMBRO IV	330,00
19 DE DEZEMBRO V	330,00
NORMAS P/ INTIMAÇÃO DE ADVOG. - PROV. 18	40,00
ATOS NORMATIVOS - MARÇO/87	48,00
ATOS NORMATIVOS - JULHO/87	110,00
ATOS NORMATIVOS - NOVEMBRO/87	110,00
ATOS NORMATIVOS - DEZEMBRO/87	110,00
ATOS NORMATIVOS - JANEIRO/88	110,00

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PABX -- 234-4522

Des. MÁRIO LOPES DOS SANTOS
Presidente
Des. JORGE ANDRIGUETTO
Vice-Presidente
Des. CLÁUDIO NUNES DO NASCIMENTO
Corregedor da Justiça
Dr. ROMEU FELIPE BACELAR FILHO
Secretário

RELAÇÃO DOS ÓRGÃOS JULGADORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEUS DESEMBARGADORES, DIA DA SEMANA E LOCAL EM QUE SE REUNEM

1.ª CAMARA CÍVEL
Des. Zeferino Krukoski — Presidente
Des. Sílvio Romero
Des. Oto Sponholz
Des. Osiris Fontoura
— Sala "Des. Costa Barros" — 3.ª feira.
2.ª CAMARA CÍVEL
Des. Ossian França — Presidente
Des. Negi Calixto
Des. Sydney Zappa
Des. Oswaldo Espíndola
— Sala "Des. Costa Barros" — 4.ª feira
3.ª CAMARA CÍVEL
Des. Renato Pedroso — Presidente
Des. Adolpho Pereira

Des. Silva Wolff
Des. Luis Perrotti
— Sala "Des. Isaias Bevilacqua"
3.ª-feira

4.ª CAMARA CÍVEL
Des. Ronald Accioly — Presidente
Des. Abraão Miguel
Des. José Meger
Des. Wilson Rebäck
— Sala "Des. Isaias Bevilacqua"
4.ª-feira

I GRUPO DE CAMARAS CÍVEIS
Des. Zeferino Krukoski — Presidente
Des. Renato Pedroso
Des. Sílvio Romero
Des. Adolpho Pereira
Des. Oto Sponholz
Des. Silva Wolff
Des. Luis Perrotti
Des. Osiris Fontoura

— Sala "Des. Clotário Portugal" —
Primeira e terceira 5.ªs-feiras do mês

II GRUPO DE CAMARAS CÍVEIS
Des. Ossian França — Presidente
Des. Ronald Accioly
Des. Abraão Miguel
Des. Negi Calixto
Des. Sydney Zappa
Des. José Meger
Des. Wilson Rebäck
Des. Oswaldo Espíndola
— Sala "Des. Clotário Portugal" —
Segunda e quarta 5.ªs-feiras do mês

1.ª CAMARA CRIMINAL
Des. Lemos Filho — Presidente
Des. Plínio Cachuba
Des. Eros Gradowski
Des. Freitas Oliveira
— Sala "Des. Costa Barros" — 5.ª-feira

2.ª CAMARA CRIMINAL
Des. Alceu Machado — Presidente
Des. Lima Lopes
Des. Henrique Cesar
Des. Mattos Guedes
— Sala "Des. Isaias Bevilacqua"
5.ª-feira.

GRUPO DE CAMARAS CRIMINAIS
Des. Alceu Machado — Presidente
Des. Lemos Filho
Des. Plínio Cachuba
Des. Eros Gradowski
Des. Lima Lopes
Des. Henrique Cesar
Des. Mattos Guedes
Des. Freitas Oliveira.
— Sala "Des. Clotário Portugal" —
Primeira e terceira 4.ªs-feiras do mês
TRIBUNAL PLENO —
por convocação — Sala "Des. Clotário Portugal"
ORGAO ESPECIAL —
Sala "Des. Clotário Portugal"
Primeira e terceira 6.ªs-feiras do mês
OBS.: Horário regimental para início das sessões ordinárias, 13,30 horas.

TRIBUNAL DE ALÇADA

PABX 234-4522

DR. CORDEIRO MACHADO
Presidente
DR. FRANCO DE CARVALHO
Vice-Presidente
DR. CÉSAR COELHO FERES
Secretário

TRIBUNAL PLENO
Sala "Des. Alceste Ribas de Macedo"
1.ª e 3.ª SEXTAS-FEIRAS DE CADA MÊS

PRIMEIRA CAMARA CÍVEL
DR. IVAN RIGHI — Presidente
DR. ACCÁCIO CAMBI
DR. RONALDT GROLMANN
DR. GIL TROTTE TELLES
Sala "Des. Aurélio Feijó"
TERÇAS-FEIRAS

SEGUNDA CAMARA CÍVEL
DR. FRANCO DE CARVALHO — Presidente
DR. CARLOS RAITANI
DR. HILDEBRANDO MORO
DR. GILNEY CARNEIRO LEAL
Sala "Des. Costa Pinto"
QUARTAS-FEIRAS

TERCEIRA CAMARA CÍVEL
DR. FRANCISCO MUNIZ — Presidente
DR. MARANHÃO DE LOYOLA
DR. TADEU COSTA
DR. PACHECO ROCHA
Sala "Des. Haroldo Costa Pinto"
TERÇAS-FEIRAS

QUARTA CAMARA CÍVEL
DR. PAULA XAVIER — Presidente
DR. ALFREDO AUGUSTO MALUCELLI
DR. MOACIR GUIMARÃES
DR. ULYSSES LOPES
Sala "Des. Aurélio Feijó"
QUARTAS-FEIRAS

PRIMEIRO GRUPO DE CAMARAS CÍVEIS
DR. FRANCISCO MUNIZ — Presidente
DR. IVAN RIGHI
DR. MARANHÃO DE LOYOLA
DR. TADEU COSTA
DR. ACCÁCIO CAMBI

DR. PACHECO ROCHA
DR. RONALDT GROLMANN
DR. GIL TROTTE TELLES
Sala "Des. Alceste Ribas de Macedo"
1.ª e 3.ª QUINTAS-FEIRAS DO MÊS

SEGUNDO GRUPO DE CAMARAS CÍVEIS
DR. FRANCO DE CARVALHO — Presidente
DR. CARLOS RAITANI
DR. PAULA XAVIER
DR. HILDEBRANDO MORO
DR. ALFREDO AUGUSTO MALUCELLI
DR. MOACIR GUIMARÃES
DR. ULYSSES LOPES
DR. GILNEY CARNEIRO LEAL
Sala "Des. Alceste Ribas de Macedo"
2.ª e 4.ª QUINTAS-FEIRAS DO MÊS

PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL
DR. NASSER DE MELO — Presidente
DR. DILMAR KESSLER
DR. ALTAIR PATITUCCI
DR. TROIANO NETO
Sala "Des. Aurélio Feijó"
QUINTAS-FEIRAS

SEGUNDA CAMARA CRIMINAL
DR. LUIZ VIEL — Presidente
DR. MARTINS RICCI
DR. SÉRGIO MATTIOLI
DR. ANTONIO CARLOS SCHIEBEL
Sala "Des. Haroldo Costa Pinto"
QUINTAS-FEIRAS

GRUPO DE CAMARAS CRIMINAIS
DR. NASSER DE MELO — Presidente
DR. LUIZ VIEL
DR. MARTINS RICCI
DR. DILMAR KESSLER
DR. ALTAIR PATITUCCI
DR. TROIANO NETO
DR. SÉRGIO MATTIOLI
DR. ANTONIO CARLOS SCHIEBEL
Sala "Des. Alceste Ribas de Macedo"
QUARTAS-FEIRAS

OBS.: Horário regimental para início das sessões ordinárias, 13:30 horas.

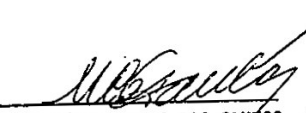
CLÁUSULA OITAVA - Das Comunicações : Qualquer comunicação entre as partes somente terá validade quando devidamente formalizada por escrito.


CLÁUSULA NONA - Do Foro : Fica eleito o foro da comarca de Curitiba, Estado do Paraná, para dirimir as questões e dúvidas decorrentes do presente contrato.

E por estarem assim justas e acordadas, as partes firmam o presente contrato, em duas (02) vias,

juntamente e com duas testemunhas, como adiante se vê.


Curitiba, 29 de janeiro de 1988.


DES. MÁRIO LOPES DOS SANTOS
Presidente do Tribunal de Justiça


SR. GERALDO FERNANDES

Testemunhas:


Edson Dallagassa


Eurico de Paiva Vidal Jr.

CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL QUE ENTRE SI SI FAZEM, DE UM LADO, COMO LOCADOR, O SENHOR HÉLIO BARBOSA RIBAS E DE OUTRO, COMO LOCATÁRIO, O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, DE CONFORMIDADE COM AS CLÁUSULAS ABAIXO :

Pelo presente instrumento, o Senhor HÉLIO BARBOSA RIBAS, portador da Carteira de Identidade número 606.498-Pr, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob número 071.180.239-49, residente à Rua Artur Mell, 578, na cidade de Pitanga, Estado do Paraná, doravante denominado LOCADOR, e o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, localizado no Centro Cívico, nesta cidade de Curitiba, Paraná, doravante denominado LOCATÁRIO, representado neste ato por seu Presidente, Excelentíssimo Senhor Desembargador MÁRIO LOPES DOS SANTOS, têm justa e combinada a celebração do presente contrato de locação de imóvel destinado à instalação dos serviços forenses da Comarca de Pitanga, o que fazem sob as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Do Objeto : O presente contrato tem por objeto a locação de imóvel em alvenaria, situado à Rua Artur Mell, esquina com a Rua Visconde de Nácar, na cidade de Pitanga, Estado do Paraná, com área de utilização de 237,45 (duzentos e trinta e sete vírgula quatro e cinco) metros quadrados.

CLÁUSULA SEGUNDA - Do Valor Locatício : O LOCATÁRIO pagará ao LOCADOR a importância mensal de CZ\$ CZ\$ 30.000,00 (trinta mil cruzados), equivalente a 50,25 (cinquenta vírgula vinte e cinco) OTNs, reajustável a partir de 19 de julho de 1988, com base na variação nominal da Obrigação do Tesouro Nacional.

Parágrafo Único : Caberá ao LOCADOR o pagamento de todos os tributos que vierem a incidir sobre o imóvel.

CLÁUSULA TERCEIRA - Do prazo : O presente contrato terá duração de doze (12) meses, a contar de 19 de janeiro de 1988, findando em 31 de dezembro do mesmo ano, podendo ser prorrogado por novos períodos de doze (12) meses, desde que não haja denúncia, com um mínimo de cento e vinte (120) dias da data do vencimento do compromisso em vigência, por escrito, por parte do LOCADOR.

Parágrafo Único : O LOCATÁRIO poderá, a qualquer tempo, no interesse exclusivo da Administração, rescindir o presente contrato, desonerando-se das obrigações vincendas, a partir da desocupação definitiva do imóvel.

CLÁUSULA QUARTA - Do Reajuste : Em caso de prorrogação do presente contrato, o aluguel mensal será reajustado semestralmente, nos dias 19 de janeiro e 19 de julho de cada ano, de acordo com a variação nominal da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN).

CLÁUSULA QUINTA - Do Pagamento : Os pagamentos mensais serão efetuados através de conta corrente, em nome do LOCADOR, na Agência do Banco do Estado do Paraná da cidade de Pitanga, neste Estado, até quinze (15) dias após o mês vencido.

CLÁUSULA SEXTA - Da Dotação Orçamentária:

A despesa decorrente da execução do presente contrato correrá à conta da dotação orçamentária do Poder Judiciário, para o exercício financeiro de 1988, consignada ao sub-elemento 3.1.3.2. - Outros Serviços e Encargos, conforme Nota de Empenho número 158/88, emitida pelo Departamento Econômico e Financeiro da Secretaria do Tribunal de Justiça - em 21 de janeiro de 1988.

CLÁUSULA SÉTIMA - Das Disposições Gerais:

As adaptações das áreas locadas que se fizerem necessárias à ocupação serão executadas pelo LOCATÁRIO, a seu critério e a suas expensas, sem ônus para o LOCADOR.

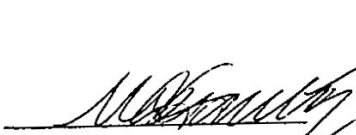
Parágrafo Único : O prédio será devolvido ao LOCADOR, ao final da locação, nas mesmas condições em que foi recebido, com as benfeitorias efetuadas, revertendo estas a favor do LOCADOR, sem indenização ou direito de retenção.


CLÁUSULA OITAVA - Das Comunicações : Qualquer comunicação entre as partes somente terá validade se devidamente formalizada por escrito.

CLÁUSULA NONA - Do Foro : Fica eleito o foro da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, para dirimir as questões e dúvidas decorrentes do presente contrato.

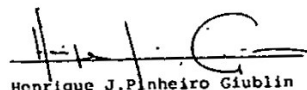
E por estar assim justo e acordado, firmam as partes o presente contrato, em duas (02) vias, juntamente com duas testemunhas, como adiante se vê.


Curitiba, 28 de janeiro de 1988.


DES. MÁRIO LOPES DOS SANTOS
Presidente do Tribunal de Justiça


SR. HÉLIO BARBOSA RIBAS

Testemunhas:


Henrique J.P. Pinheiro Giublin


Edson Dallagassa

TERMO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Aos vinte e seis (26) dias do mês de janeiro do ano de hum mil, novecentos e oitenta e oito (1988), nesta cidade de Curitiba, Estado do Paraná, à Avenida Cândido de Abreu, Centro Cívico, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, representado neste ato por seu Presidente, Excelentíssimo Senhor Desembargador MÁRIO LOPES DOS SANTOS, doravante denominado LOCATÁRIO, e MONTEPAR - SOCIEDADE NACIONAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, com endereço à Avenida Rio Branco, 100, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, doravante denominada LOCADORA, representada neste ato por seu Diretor Presidente, Senhor ADELÉCIO VICTOR E ALBUQUERQUE, portador da Carteira de Identidade nº I.G. 810.520, expedida pelo Ministério do Exército, com C.I.C - M.F nº 027.384.817-87, resolvem, de comum acordo, alterar o contrato de locação do imóvel situado à Avenida Cândido de Abreu, 535, nesta Capital, o que fazem sob as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA : Ficam alterados o "caput" da cláusula segunda e seu parágrafo segundo, os quais passam a ter a seguinte redação :

"O LOCATÁRIO pagará ao LOCADOR a importância mensal de CZ\$ 1.459.751,10 (hum milhão, quatrocentos e cinquenta e nove mil, setecentos e cinquenta e um cruzados e dez centavos), equivalente a 2.445,39 (duas mil, quatrocentos e quarenta e cinco vírgula trinta e nove) OTNs, reajustável a partir de 19 de ju

lho de 1988, com base na variação nominal da Obrigação do Tesouro Nacional //


Parágrafo Primeiro :.....

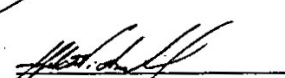
Parágrafo Segundo : Em caso de prorrogação do presente contrato, o aluguel mensal será reajustado semestralmente, nos dias 19 de janeiro e 19 de julho de cada ano, de acordo com a variação nominal da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN)."

CLÁUSULA SEGUNDA: As demais cláusulas do contrato de locação original permanecem inalteradas desde que não colidam com o estipulado no presente termo.

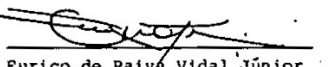
CLÁUSULA TERCEIRA : O presente termo de alteração contratual, cuja lavratura se dá em livro próprio do Tribunal de Justiça, e que será publicado no "Diário da Justiça" do Estado, só se tornará perfeito e acabado, entrando em vigência, após cumpridas as formalidades legais.


E por haverem justo e contratado, depois de lido e achado conforme, vai este termo devidamente assinado pelos representantes das partes inicialmente nomeadas, junto com duas testemunhas, como adiante se vê.


DES. MÁRIO LOPES DOS SANTOS
Presidente do Tribunal de Justiça


SR. ADELICIO VICTOR E ALBUQUERQUE - MONTEPAR, Sociedade Nacional de Previdência Privada

Testemunhas :


Eurico de Paiva Vidal Júnior


Norberto Elísio Pavelec

**DESPACHOS DO PRESIDENTE
DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
RELAÇÃO Nº 28/88**

Prot. 14490/86.- MARIA DITKUN KRUK.- (Assunto: Aproveitamento).-Ao Departamento Administrativo para que seja lavrado ato de nomeação de MARIA DITKUN KRUK, para ocupar o cargo de Auxiliar de Cartório Criminal do Quadro de Auxiliares da Justiça da Comarca de Ponta Grossa.Em, 09/02/1988.-

Prot. 30748/87.- ITALO CONTI JUNIOR.- I- Autorizo o requerente a se afastar do País, durante o período de suas férias regulamentares, de acordo com o parecer retro. II- Lavre-se o competente ato.Em, 12/02/88.-

Prot. 1849/88.- DR. JOATAN MARCOS DE CARVALHO.- (Assunto: Férias).- Defiro, consoante os termos do parecer de fls. 05/06. Lavre-se o ato respectivo. Em, 11/02/1988.-

Prot. 2722/88.- GENY LEAL CHAVES.- (Assunto: Solicita readaptação na Classe de Auxiliar Judiciário).- Indefiro de acordo com o parecer retro. Em, 18/02/1988.-

Prot. 2871/88.- ANTONIA LAZAROTTO.- (Assunto: Solicita readaptação na Classe de Auxiliar Judiciário).- Indefiro de acordo com o parecer retro. Em, 18/02/1988.-

Prot. 2902/88.- ROSICLER STELLE.- (Assunto: Contagem de tempo de serviço).- Indefiro de acordo com o parecer retro.Em, 18/02/1988.-

Prot. 2910/88.- ARIODETI LEITOLESG.- (Assunto: Solicita readaptação na Classe de Auxiliar Judiciário).- Indefiro, de acordo com o parecer retro. Em, 12/02/1988.-

Prot. 3106/88.- DIRETOR DO DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO.- I-Acolho a indicação contida no ofício de fls. II-Lavre-se ato designando o funcionário LUIZ FERNANDO SEMANN para exercer a Chefia do Serviço de Registro e Controle de Bens, da Seção de Tombamento, da Divisão de Administração de Materiais do Departamento do Patrimônio, atribuindo-se-lhe a gratificação correspondente. Em, 18/02/1988.-

Prot. 3161/88.- DR. JOSÉ AUGUSTO GOMES ANICÉTO.- Defiro.Lavre-se ato mandando incorporar ao acervo de serviço público do postulante, para todos os efeitos legais, o tempo de 180 (cento e oitenta) dias, por não haver se afastado do exercício de suas funções durante o quinquênio com preterido entre 12.10.83 a 18.10.87, antecipado em virtude da contagem efetuada através das Portarias nºs 1487/83, 1415/86 e 586/87, de acordo com o parecer retro.Em, 18/02/1988.-

Prot. 3909/88.- JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UMUARAMA.- (Assunto: Solicita que o funcionário JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO, seja colocado à disposição do Fórum daquela Comarca).- I- De acordo. II- A Secretaria para as devidas providências. Em, 18/02/1988.-

**DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO
Divisão do Processo Cível**

RELAÇÃO Nº 19/88

SEÇÃO DA 1ª. CÂMARA CÍVEL

PUBLICAÇÃO DE VISTA

VISTA AO DR.: MÁRIO JOSÉ NECRELLO

PRAZO 10 DIAS:

Agravo de Instrumento nº 441/87, de Mandaguari.- Agravante: Banco do Brasil S/A.- Adv.: Dr. Raimundo M. Barbosa Carvalho.- Agravados: Sociedade Educativa e Cultural Andrada Ltda SC e outros.- Adv.: Dr. Amâncio José Rodrigues.

VISTA AO DR.: CLEMERSON MERLIN CLEVE

PRAZO 05 DIAS:

Reexame Necessário nº 142/87, de Paranaguá - Vara Cível.- Remetente: Dr. Juiz de Direito.- Autor: Brasil Oitocenta S/A.- Adv.: Drs. Augusto Cesar Trujas Samways e José Josino da Costa.- Réus: Chefe da Agência de Rendimentos Estaduais do Porto D. Pedro II e outro.- Adv.: Drs. Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro, Clemerston Merlin Cleve, Dulce Muniz de Aragão Lacerda, Dilton Carlos Carlos Eduardo França, Manoel Henrique Munhoz, Maria Lucia Regnier Guimarães, Luiz Sergio Langowski, Leysa da Silveira Paula Soares, Consuelo Navarro dos Santos, Gisela Dias, Cristina Schwann e Romanão, Silmara Bonatto e Eunice Puzagalli Martins.

RELAÇÃO Nº 16/88

SEÇÃO DA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO.

Apelação Cível nº 1630/87, Guarapuava - 2ª. Vara Cível.- Apelante: Eva Nírdorinho.- Adv.: Drs. Nezlto Toledo, Lino Bortolini e Luis Antonio Saporiti.- Apelado: Rodolfo Mário Traple e s/m.- Adv.: Drs. José Canestraro, Plínio Antonio de Sotti Lopes, Marcius Cleve Canestraro e Fernanda Cleve Canestraro.- Relator: Sr. Des. Renato Pedroso.- **DECISÃO:** ACÓRDAM os Juizes da Terceira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, adotada a exposição de fls. e sem discrepância, em dar provimento ao recurso, a fim de anular o decisório monocrático e determinar a realização de audiência de instrução e julgamento, com a produção probatória alvitrada pelas partes. Curitiba, em 09 de fevereiro de 1988. **EMENTA:** AÇÃO CONSIGNATÓRIA - RECUSA DO RECEBIMENTO DE PRESTAÇÃO - PROVA DO ALEGADO - JULGAMENTO ANTECIPADO. É escólio do saudosso Assad Amadeo Yassim (Consignação em Pagamento, Juruá Editora, página 21), que, "a consignação tem por fim proporcionar ao devedor, apesar da resistência do credor, uma situação equivalente àquela que lhe resultaria de um pagamento propriamente dito, substituindo-se o pagamento voluntário pelo forçado". Assim, alegando a apelante que não lhe foi possível, na data aprazada, quitar o débito em estabelecimento bancário, enquanto o apelado recusou o recebimento direto, cumpria-lhe a prova de tais fatos, na instrução processual e, assim, o julgamento antecipado implicou em cerceamento de defesa. Recurso provido para anular a decisão de primeiro grau. (ACÓRDÃO Nº 5164, fls. 05 a 07 do 75º Vol.)

Apelação Cível nº 1710/87, Londrina - 9ª. Vara Cível.- Apelante: Takashi Araki.- Adv: Dr. Almir Rodrigues Sudam.- Apelado: Edison Catarinhuk.- Adv: Dr. Raviário Faleiros.- Relator: Sr. Des. Renato Pedroso.- **DECISÃO:** ACÓRDAM os Juizes da Terceira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, adotada a exposição de fls. e por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, de sorte a confirmar a respeitável e jurídica decisão monocrática, pelos seus próprios fundamentos. Curitiba, em 09 de fevereiro de 1988. **EMENTA:** AÇÃO DE INTERVENÇÃO-VENCULO AUTOMOTOR OBJETO DE SEQUESTRO - PROVA DOCUMENTAL DA PROPRIEDADE. O emérito e saudosso Paula Batista já proclamava que os embargos de terceiro eram "ação de intervenção formada por terceiro, que não foi parte na causa, em defesa dos seus bens contra execuções alheias". Assim, lícito era ao legítimo proprietário de veículo automotor, objeto de medida cautelar de sequestro, livrá-lo do ato construtivo, mercê de tal remédio judicial. Recurso desprovido. (ACÓRDÃO Nº 5165, fls. 08 a 10 do 75º Vol.)

Apelação Cível nº 1434/84, Maringá - 4ª. Vara Cível.- Apelante: Egberto Silva e s/m.- Adv.: Drs. Hipólito Nogueira Porto Junior e Alvaro B. Oliveira.- Apelados: Aníbio Gomes Pimenta e s/m e outros.- Adv.: Drs. Antonio Justino Forcellini, Lelia Maria de Araujo Vieira, Maria Lourdes da Silva Rocha, Jamil Josepetti, Divino Guimaraes, José Miguel de Godoy, José Plínio da Silva, Tereza Stern Soares Porto, Emilia Isabel Valente Teixeira e Hélio Domingos.- Curador: Luiz Francisco de Castro Leal.- Relator: Sr. Des. Silva Wolff.- **DECISÃO:** ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, preliminarmente, anular a sentença recorrida, a fim de que outra seja proferida, como de direito, julgando, outrossim, prejudicado o recurso voluntário. Curitiba, 15 de dezembro de 1987. **EMENTA:** ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO. CUMULADA COM REIVINDICATÓRIA. SENTENÇA QUE EXAMINA O MÉRITO DOS PEDIDOS É, CONTRADITÓRIAMENTE, CONCLUI PELA CARENÇA DA AÇÃO, OMITINDO, NA PARTE DISPOSITIVA, O JULGAMENTO DO PEDIDO REIVINDICATÓRIO. NULIDADE DECLARADA, A FIM DE QUE OUTRA SEJA PROFERIDA COMO DE DIREITO. É na parte de motivação, discussão ou fundamentação da sentença que se examinam as questões preliminares ou prejudiciais, como tais consideradas aquelas a serem resolvidas antes do mérito, sejam de ordem processual, sejam de ordem substancial. Assim, somente na hipótese de estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação é que o juiz passará a julgar a pretensão do autor, acolhendo ou rejeitando o pedido. Entretanto, acolhidas as preliminares, vedado fica o exame do mérito. A causa e se a sentença inobserva essa norma, adentrando no exame da parte meritória para depois, contraditariamente, concluir pela carência da ação por faltar aos autores o interesse de agir, declarando extinto o processo, sem julgamento do mérito, omitindo, ainda, na parte dispositiva, o julgamento do pedido cumulativo (reivindicatório), passa a ser de vício insanável que acarreta a sua nulidade, pronunciável de ofício. Recurso voluntário, prejudicado. (ACÓRDÃO Nº 5166, fls. 11 a 20 do 75º Vol.)

Reexame Necessário nº 130/87, Apucarana - Vara Cível.- Remetente: Dr. Juiz de Direito.- Autor: Banco Bamerindus do Brasil S/A.- Adv.: Drs. Paulo Armando Caetano de Oliveira e Orlando Antonaglia Filho.- Réu: Prefeito Municipal de Apucarana.- Adv.: Drs. Theoquito Amador, Juracydyr Souza e Jamil Soni Junior.- Relator Designado: Adolpho Pereira.- **DECISÃO:** ACORDAM os Desembargadores da 3ª. Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por maioria de votos, em dar provimento à remessa necessária para cassar-se a segurança concedida. Curitiba, 22 de dezembro de

ACAO : 1/88 INQUERITO POLICIAL
 PROTOCOLO : 3814/88
 IMPTE : BEL DICESAR BECHES VIEIRA
 EM FAV : OLIVIA GONCALVES DOS SANTOS
 RELATOR : JUIZ CONV. NASSER-DE MELO

CORREGEDORIA DA JUSTIÇA

PLANTÃO JUDICIÁRIO

Escala semanal do plantão para atender os casos de Habeas Corpus, pedidos urgentes de prisão preventiva, pedidos urgentes de arbitramento e prestação de fiança e de liberdade provisória e conhecimento de prisão em flagrante.

Semana de 25/FEV/88 a 02/MAR/88

Vara de Plantão: 9ª Vara Criminal

Juiz de Direito: Dr. JOÃO BOSCO MONTEIRO DA NÓBREGA

Atendimento:

Das 08:00 às 18:00 horas, nos dias em que haja expediente forense, o atendimento é feito no Cartório da Vara Criminal de Plantão.

Das 18:00 horas às 08:00 horas do dia seguinte e, ainda, nos dias em que não houver expediente forense, o atendimento é feito pelo Serviço do Plantão Judiciário, localizado no pavimento térreo do Palácio da Justiça - Centro Cívico.

TRIBUNAL DE ALÇADA

Secretaria

ORDEN DE SERVIÇO N. 017/88

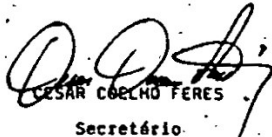
O BACHAREL CESAR COELHO FERES, SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DO PARANÁ,

USANDO das atribuições delegadas pela Portaria n. 281/87, resolve:

LOTAR

o Bel. JAMIL RIECHI FILHO, Oficial Judiciário, P.J I - nível 6, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, ora à disposição deste Tribunal, a partir de 10 de fevereiro próximo passado, no Gabinete do Excelentíssimo Senhor Juiz ALFREDO AUGUSTO MALUCELLI.

Curitiba, 18 de fevereiro de 1988.


 CESAR COELHO FERES
 Secretário

DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO
 Divisão de Processo Cível

RELACÃO N.º 66

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
 PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 318/87 DE CURITIBA - 13ª. VARA: Agravante: Pluma Conforto e Turismo S/A. Adv.: Paulo Henrique Martinho. Agravados: Bernadete Borges dos Santos e outros. Adv.: Auracyr Azevedo de M. Cordeiro. **RELATOR:** Juiz Gil Trotta Telles. **DECISÃO:** Por unanimidade de votos, deram provimento ao agravo. (Em 09 de dezembro de 1987. Acórdão nº 28 397). **EMENTA:** PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DENUNCIACÃO DA LIDE. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. APRESENTAÇÃO DESTA, COM O CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NOS INCISOS III e V, DO ARTIGO 282, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO, NÃO OBSERVANTE, PELO MM. JUIZ, SOB O FUNDAMENTO DE TEREM SIDO INOBSERVADOS OS REFERIDOS PRECEITOS LEGAIS. PROVIMENTO DO AGRAVO INTERPOSTO PELA DENUNCIANTE.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 428/87 DE CURITIBA - 11ª. VARA: Agravante: Jane Clara Czachorowski. Adv.: Ivonei Sfoggia. Agravada: Gleusa Nogueira Smaniotto. Adv.: Luir Ceschin. **RELATOR:** Juiz Gil Trotta Telles. **DECISÃO:** Por unanimidade de votos, não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado. (Em 09 de dezembro de 1987. Acórdão nº 28 398). **EMENTA:** EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. **DECISÃO DO JUÍZADO ESPECIAL DE PEQUENAS CAUSAS.** AGRAVO DA DECISÃO QUE RECEBEU, EM AMBOS OS EFEITOS (E NÃO APENAS NO DEVOLUTIVO), A APELAÇÃO INTERPOSTA DA SENTENÇA QUE REJEITOU LIMINARMENTE EMBARGOS OPOSTOS ÀQUELA EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO. Como já decidiu este Tribunal, tratando-se de execução de título judicial, tendo por objeto decisão do Juizado Especial de Pequenas Causas, criado pela Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984, a competência recursal em razão da matéria é do egrégio Tribunal de Justiça" (acórdão nº 25500, da 3ª. Câmara Cível, Rel. Juiz MARANHÃO DE LOYOLA).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 469/87 DE PALMEIRA: Agravante: Financia dora Bradesco S/A, Crédito, Financiamento e Investimentos. Adv.: Renato Vargas Guasque. Agravados: Indústria e Comércio de Sementes Rigoni Ltda. e outro. Adv.: Silvio José Teixeira. **RELATOR:** Juiz Gil Trotta Telles. **DECISÃO:** Por unanimidade de votos, deram provimento parcial ao recurso. (Em 15 de dezembro de 1987. Acórdão nº 28 399). **EMENTA:** EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO POR DINHEIRO. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO, PELO MONTANTE DO DÉBITO. NECESSIDADE, NÃO OBTANTE, DE PRÉVIA OITAVA DO CREDOR ACERCA DA CONTA ELABORADA A ESSE PROPÓSITO. PROVIMENTO, EM PARTE, DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ao requerer a substituição do bem penhorado por dinheiro, com base no artigo 668 do Código de Processo Civil, pode o devedor depositar o montante do débito. Entretanto, é direito do credor ser ouvido sobre a conta efetuada a tal propósito, mormente se resulta esta de impugnação do devedor à conta anterior, cujo total era maior e com que concordara o exequente, impugnação essa a respeito da qual também não se propiciara a manifestação do credor.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 818/86 DE CERRO AZUL: Apelante: Hamilton de Paula Machado e sua mulher. Adv.: Adjahyr Bassetti. Apelado: Agro Florestal Sulbrasil S/A. Adv.: Rogaciano Saraiva de Oliveira. **RELATOR:** Juiz Antonio Carlos Schiebel. **DECISÃO:** Por unanimidade de votos, negaram provimento à apelação. (Em 29 de setembro de 1987. Acórdão nº 28 400). **EMENTA:** Possessória. Manutenção de posse. Requisitos provados. Réu que invade propriedade e abate árvores. Turbação caracterizada. Apelo improvido. Comete turbação à posse, o réu que invade propriedade alheia e abate árvores e as retira como palanques. Recurso improvido. Decisório mantido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 875/86 DE CURITIBA - 9ª. VARA: Apelante: Vidraria Socavão Ltda. Adv.: Francisco Machado de Jesus. Apelado: Pampa Vidros Ltda. Sucessora de Vitec Distribuidora de Vidros Ltda. Adv.: Pedro Z. Azambuja Fortuna. **RELATOR:** Juiz Gil Trotta Telles. **DECISÃO:** Por unanimidade de votos, negaram provimento à apelação. (Em 09 de dezembro de 1987. Acórdão nº 28 401). **EMENTA:** EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS, CONSISTENTES EM TRIPPLICATAS NÃO ACEITAS, MAS PROTESTADAS E ACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS COMPROBATORIOS DA ENTREGA E RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS. PERÍCIA CONTÁBIL, REQUERIDA PELA EMBARGANTE, COLIMANDO DEMONSTRAR QUE AS MERCADORIAS NÃO FORAM EFETIVAMENTE RECEBIDAS. NÃO ATENDIMENTO AO DESPACHO QUE MANDA ANTECIPAR A REMUNERAÇÃO DO PERITO E AS DESPESAS PARA A REALIZAÇÃO DESSA PROVA. **DECISÃO QUE DECLARA "DESERTA" A PROVA PERICIAL E DETERMINA O PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO, NÃO IMPUGNADA MEDIANTE O RECURSO ESPECÍFICO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO, EM QUE SE ALEGA CERCEAMENTO DE DEFESA, EM VIRTUDE DA NÃO EFETIVAÇÃO DA PERÍCIA. INVIABILIDADE, A RIGOR, DA APRECIACÃO DESSA QUESTÃO PELO TRIBUNAL. CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO DE PRIMEIRO GRAU.** 1- Estando as triplicatas, contrariamente ao afirmado pela apelante, acompanhadas de documentos comprobatórios da entrega e recebimento das mercadorias, a ela competiria, como embargante (autora), produzir prova de sua alegação referente ao não recebimento das mesmas mercadorias (cf. art. 333, I, CPC). A falta dessa prova acarreta a declaração de improcedência dos embargos. 2- Tendo em vista o artigo 516 do Código de Processo Civil, a decisão que declara "deserta" a prova pericial não pode ser apreciada no julgamento da apelação, visto que não impugnada por agravo de instrumento. 3- Contudo, possível que fosse tal apreciação, ter-se-ia que, quando, requerida perícia, a parte interessada deixa de antecipar a remuneração do perito e as despesas para início da diligência, apesar de instada a tanto pelo juiz, sem justificar devidamente a causa de sua omissão, incorre